



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO  
DO CIRCUITO DAS ÁGUAS – C I M A G / A M A G  
CNPJ: 21.406.451/0001-01 - Avenida Camilo Soares, 100 - Centro  
CEP: 37440-000 - Caxambu - Minas Gerais  
Telefone: (35) 3341-3500 – e-mail: [secretaria@cimago.org.br](mailto:secretaria@cimago.org.br)

## RESOLUÇÃO/CIMAG DE Nº 026/2022

### **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA MICRORREGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS – CIMAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas – CIMAG / AMAG, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público,

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, Lei Federal nº 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 2007;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados;

**CONSIDERANDO** as finalidades do Consórcio Público CIMAG, dentre elas a realização de licitação compartilhada entre o seus Municípios Consorciados, prevista no art. 3º, inciso XIII, alínea “a” do seu protocolo de intenções;

**CONSIDERANDO** que, tratando-se de licitação compartilhada efetivada por Consórcio Público, o CIMAG define os itens a serem licitados com base naquilo que é demandado pelos Municípios Consorciados;

**CONSIDERANDO** que, ao solicitarem determinado produto ou serviço para este Consórcio Público, os Entes Consorciados, considerando sua realidade social e orçamentária, já fizeram o prévio levantamento de mercado, solicitando ao Consórcio Público CIMAG a licitação daquilo que melhor atenderá seus administrados.

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 2º** O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

## **CAPÍTULO II**

### **HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**Art. 3º** Fica dispensada a realização de estudo técnico preliminar pelo CIMAG nas seguintes hipóteses:

I – Produtos ou serviços usuais, de baixa complexidade técnica, e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa;

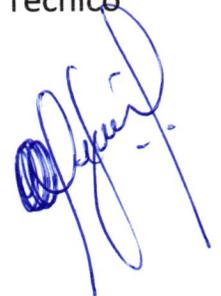
II – Produtos ou serviços em que a análise de viabilidade técnica e econômica dependa do prévio conhecimento da realidade social e orçamentária dos Entes Consorciados;

III – Outras hipóteses, devidamente justificadas, onde fique comprovado a impossibilidade do Consórcio Público CIMAG realizar o estudo técnico preliminar nos termos exigidos pela Lei Federal n. 14.133, de 2021.

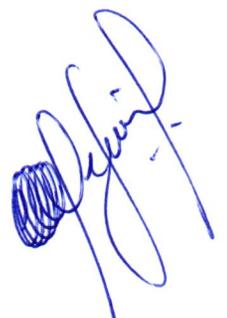
**§ 1º** Dentre outras hipóteses devidamente justificadas nos termos do caput deste artigo, está dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para as seguintes contratações, dentre outras:

I – Café;

II – Água mineral e bebedouros;



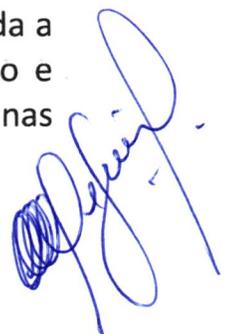
- III – Materiais de expediente, escolares, didáticos e de artesanato;
- IV – Medicamentos, cosméticos, suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- V – Álcool em gel e líquido;
- VI – Fornecimentos de gêneros alimentícios, inclusive, cesta de alimentos;
- VII – Papel higiênico e papel toalha;
- VIII – Suprimentos para impressão;
- IX – Materiais saneantes para higienização e limpeza;
- X – Fraldas geriátricas e infantis;
- XI – Açúcares e adoçantes;
- XII – Materiais odontológicos;
- XIII – Materiais ambulatoriais;
- XIV – Testes rápidos para Covid e Influenza A e B;
- XV – Fórmulas e suplementos alimentares, inclusive para atendimentos de decisões judiciais;
- XVI – Móveis para escritório, cadeiras e longarinas;
- XVII – Televisores, eletrodomésticos e utensílios;
- XVIII – Pneus, câmaras e protetores;
- XIX – Tubos e conexões;
- XX – Artigos médicos hospitalares, odontológicos e fisioterapia;



- XXI – Soro fisiológico;
- XXII – Tiras teste de glicose;
- XXIII – Curativos para tratamento de feridas;
- XXIV – Materiais de fisioterapia;
- XXV – Aquisição de computadores, monitores, notebooks, monitores e tablets;
- XXVI – Aquisição de Impressoras;
- XXVII – Projetores de multimídia;
- XXVIII – Câmeras de videomonitoramento;
- XXIX – Telas interativas, lousas digitais e suporte para telas interativas;
- XXX – Nobreaks, estabilizadores e gabinetes de recarga;
- XXXI – Luminárias e projetores de LED;
- XXXII – Equipamentos de rede de dados e servidores de rede;
- XXXIII – Equipamentos de informática, eletrônicos, acessórios e periféricos;
- XXXIV – Outras devidamente justificadas no processo licitatório.

**§ 2º** A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 4º** Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas



em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**Art. 5º** É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação.

**Art. 6º** A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

I – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

II – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.



**Art. 7º** É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** As hipóteses de dispensa de estudo técnico preliminar previstas nesta resolução dizem respeito às licitações do Consórcio Público CIMAG, não sendo aplicáveis às licitações autônomas dos entes da federação consorciados.

**Art. 9º** As permissões de dispensa do estudo técnico preliminar trazidas nesta resolução não eximem os Entes da Federação Consorciados da obrigação de realizar o Estudo Técnico Preliminar para comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação de bens e serviços decorrentes das licitações compartilhadas realizadas pelo Consórcio Público CIMAG, de acordo com a regulamentação própria.

**Art. 10** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caxambu, 09 de dezembro de 2022.



**Carlos Eduardo Costa Negreiros**  
**Presidente do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário da**  
**Microrregião do Circuito das Águas – CIMAG / AMAG**